

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e estabelecimentos similares criarem e manterem ficha de identificação de crianças que se hospedarem no estabelecimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório que hotéis, pousadas, pensões e albergues, em todo o país, mantenham ficha de identificação das crianças hospedadas no estabelecimento, independentemente de estarem acompanhadas dos pais ou representantes legais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se criança a pessoa menor de 16 anos de idade.

Art. 2º A ficha de identificação, a ser preenchida com base em documento oficial da criança, deverá conter, no mínimo:

- I – nome completo da criança;
- II – nome completo dos pais ou representante legal;
- III – naturalidade da criança;
- V – data de nascimento da criança;

§ 1º Deverá ser anexada fotocópia do documento da criança que serviu de base para a identificação, bem como do documento dos pais ou representante legal.

§ 2º Caso não exista nenhum documento que comprove a identidade da criança, este fato deverá ser anotado, de modo claro e destacado, na ficha de identificação.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão manter em lugar visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do que dispõe esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A polícia especializada, quando em busca por criança desaparecida, sempre procura pistas em hotéis, pousadas, pensões e albergues das cidades onde provavelmente a criança possa ter estado, na esperança de saber se a criança esteve hospedada e com quem estava acompanhada.

No entanto, na maioria dos casos, o trabalho da polícia acaba sendo ineficaz, porque estes estabelecimentos não possuem, via de regra, registro das crianças lá hospedadas.

O presente projeto de lei visa obrigar alguma forma de identificação das crianças hospedadas em hotéis e estabelecimentos do gênero, de modo a auxiliar o trabalho da polícia na busca e localização de crianças desaparecidas, além de auxiliar em casos de abuso e exploração sexual de menores e tráfico internacional de crianças.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **CABO JÚLIO**

2005_402_Cabo Júlio_120

933F18EF19 *933F18EF19*